



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 248/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e dá outras providências”.

Relator: Ver. Graça Amorim

Conclusão: parecer favorável

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei ordinária que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir escala extraordinária, em razão de operações planejadas, durante o período de folga dos Guardas Civis Municipais, e dá outras providências”.

Em mensagem de nº 58/2018, o Chefe do Poder Executivo esclarece que a proposição pretende criar a escala extraordinária durante o período de folga, em que o guarda municipal voluntariamente, poderá, mediante compensação financeira abrir mão de sua folga e participar dessa escala.

Ademais, o Alcaide assevera que a compensação financeira concedida aos guardas que participarem da referida escala trata-se de verba remuneratória de natureza indenizatória, não sendo computada no cálculo de nenhuma outra verba remuneratória, tampouco incidindo sobre contribuições previdenciárias.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor,



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque versa sobre a criação da escala extraordinária de trabalho de 6(seis) ou 12(doze) horas para os guardas civis municipais, permitindo que esses profissionais, voluntariamente, mediante compensação financeira, participem dessa escala em detrimento do gozo da folga ao qual têm direito.

A par disso, preliminarmente, é oportuno elencar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 que se relacionam com o assunto. Nesse sentido, citam-se os artigos a seguir:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Ademais, cumpre asseverar que legislar sobre regime jurídico do servidor público municipal é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Com efeito, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso II, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - o regime jurídico dos servidores do Município; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Sobre o tema, ressaltem-se as considerações realizadas pelo administrativista Hely

Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) (grifo nosso)

Dessa forma, é possível, em razão da natureza diferenciada da atividade exercida pelos guardas civis municipais, instituir um regime diferenciado de trabalho. Por conseguinte, a proposição vai ao encontro do ordenamento jurídico.

IV-DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de dezembro de 2018.

Ver. GRACA AMORIM
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. INACIO CARVALHO
Presidente

Ver. LUIS ANDRE
Membro

Ver. TERESA BRITTO
Membro

Ver. TERESINHA MEDEIROS
Membro